TC 027.274/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Catingueira - PB

Responsáveis: José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63) e Albino Félix de Sousa Neto (CPF: 084.013.004-01)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63) e Albino Félix de Sousa Neto (CPF: 084.013.004-01), em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Convênio 657961/2009, registro Siafi 655430 (peça 8), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o município de Catingueira - PB, e que tinha por objeto a "aquisição de veículo automotor, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, por meio de apoio financeiro, no âmbito do programa caminho da escola".

HISTÓRICO

2. Em 11/12/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 79/2019.

3. O Convênio 657961/2009, registro Siafi 655430, foi firmado no valor de R$ 198.500,00, sendo R$ 196.515,00 à conta do concedente e R$ 1.985,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2009 a 28/12/2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 30/4/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 196.515,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Omissão no dever de prestar contas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 196.515,00, imputando-se a responsabilidade a José Edivan Félix, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Albino Félix de Sousa Neto, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 26/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

8. Em 7/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

9. Na instrução inicial (peça 29), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Catingueira - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 657961/2009, registro Siafi 655430.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 4, 12 e 3.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio.

9.2. Débito relacionado ao responsável José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/1/2011	196.515,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável**: José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 28/12/2011, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 28/12/2011.

9.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 657961/2009, registro Siafi 655430, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8 e 12.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio.

10.1.3. **Responsável**: Albino Félix de Sousa Neto (CPF: 084.013.004-01).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/4/2013.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 30/12/2009 a 28/12/2011.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

10.1.3.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 31), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Edivan Félix - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7900/2019 – Secex-TCE (peça 32)
Data da Expedição: 17/9/2019
Data da Ciência: **20/9/2019** (peça 34)
Nome Recebedor: **Larissa E. de S. Félix**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
Fim do prazo para a defesa: 5/10/2019

b) Albino Félix de Sousa Neto - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7901/2019 – Secex-TCE (peça 33)
Data da Expedição: 17/9/2019
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 35)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.
Comunicação: Ofício 11200/2019 – Seproc (peça 36)
Data da Expedição: 21/11/2019
Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 37)
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço nos sistemas corporativos do TCU.
Comunicação: Ofício 6799/2020 – Seproc (peça 39)
Data da Expedição: 13/3/2020
Data da Ciência: **19/3/2020** (peça 40)
Nome Recebedor: **Rita de Cássia Félix de Sousa**
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Renach (peça 38).
Fim do prazo para a defesa: 2/6/2020*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

***** os prazos processuais no âmbito do TCU foram suspensos por 30 (trinta) dias corridos, a contar do dia 20/3/2020, conforme estabelecido pela Portaria-TCU nº 61, de 19/3/2020, tendo havido prorrogação dessa suspensão, até 20/5/2020, por meio da Portaria-TCU nº 71, de 16/4/2020. No caso concreto contou-se 1 dias até a suspensão em 20/3/2020, restando, portanto, 13 dias remanescentes após a retomada da contagem em 20/5/2020, quando os prazos voltaram a correr.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 41), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis José Edivan Félix e Albino Félix de Sousa Neto permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. José Edivan Félix, por meio do edital acostado à peça 14, publicado em 7/2/2018.

15.2. Albino Félix de Sousa Neto, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 17/9/2013, conforme AR (peça 15).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 293.691,67, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
José Edivan Félix	025.370/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 830450/2007, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 602443, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

	CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 4606/2019)"] 028.100/2015-8 [TCE, aberto, "Convênio 2900/2005 (SIAFI 556535). Objeto: melhorias sanitárias domiciliares"] 014.108/2015-1 [TCE, aberto, "TCE contra José Edivan Félix - ex-Prefeito e Albino Félix de Sousa Neto - Prefeito - PM de Catingueira/Pb - Omissão das contas Modalidade Fundo a Fundo - Programa Social Especial-PSE e Proteção Social Básica-PSB - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/MDS"] 002.884/2014-3 [TCE, aberto, "TCE contra José Edivan Félix - ex-prefeito - PM de Cantingueira/PB - Irreg. no Conv. Nº 454/2008 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.° 628056"] 034.437/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-267-2/2018-2C, referente ao TC 014.252/2015-5"] 036.731/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4338-18/2018-2C, referente ao TC 028.100/2015-8"] 003.257/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9860-43/2017-2C, referente ao TC 014.108/2015-1"] 036.762/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4338-18/2018-2C, referente ao TC 028.100/2015-8"] 034.436/2018-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-267-2/2018-2C, referente ao TC 014.252/2015-5"] 003.256/2020-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9860-43/2017-2C, referente ao TC 014.108/2015-1"] 026.516/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-8973-28/2016-2C, referente ao TC 026.549/2015-8"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

	000.273/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3789-15/2017-2C, referente ao TC 032.285/2013-2"] 000.272/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3789-15/2017-2C, referente ao TC 032.285/2013-2"] 008.352/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2496-37/2016-PL, referente ao TC 006.872/2013-1"] 008.351/2017-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2496-37/2016-PL, referente ao TC 006.872/2013-1"] 030.204/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2794-14/2016-1C, referente ao TC 002.884/2014-3"] 019.717/2017-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2703-8/2017-2C, referente ao TC 025.018/2014-0"] 019.715/2013-7 [MON, encerrado, "Monitoramento - Item 1.8.1 do Ac. 3054/2013-1ªC - REPR - nº TC-023.871/2010-5 - Para que FUNASA/MS, FNS/MS e Ministério dos Esportes, no prazo de 60 (sessenta) dias, comuniquem ao Tribunal sobre as irregularidades relatadas nas prestações de contas dos convênios671/2005 (Siafi 556431) e 1933/2006 (Siafi 586661) e dos contratos de repasse 178485-05 (Siafi 529797) e 178484-91 (Siafi 540424)"] 022.528/2017-2 [REPR, encerrado, "Possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao Município de Catingueira/PB - Procedência: TCE/PB"] 032.285/2013-2 [TCE, encerrado, "TCE contra José Edivan Félix - ex-prefeito - (Gestão 2005-2008 e 2009-2012) - PM de Catingueira/PB - Irreg. no Convênios nº 2191/2006 e nº 1355/2003 - Fundação Nacional de Saúde/Funasa/Ministério da Saúde - SIAFI n.° 573812 e 489079"] 006.872/2013-1 [TCE, encerrado, "PR-59000.000413/2011-06, TCE contra José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-prefeito -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

	Impugnação plena das despesas realizadas com recursos oriundos do Cv. 278/2005, celebrado entre a PM de Catingueira/PB e o Ministério da Integração Nacional - Siafi 553799"] 014.252/2015-5 [TCE, encerrado, "Convênio 2041/2005 (SIAFI 556554). Objeto: execução de sistema de esgotamento sanitário"] 025.018/2014-0 [TCE, encerrado, "TCE contra José Edivan Félix - ex-prefeito - PM de Catingueira/PB - Irreg. no Convênio nº 00782/2009 - Ministério do Turismo - SIAFI n.° 704301"] 026.549/2015-8 [TCE, encerrado, "TCE contra José Edivan Félix - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Catingueira/PB - Irreg. no Convênio nº CV-0263/2007 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.° 592949"] 021.494/2010-0 [TCE, encerrado, "TCE contra João Félix de Sousa - ex- prefeito - PM de Catingueira/PB - Omissão das contas do Conv. nº 419/2001 - Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integraação Nacional - SIAFI n.° 447324"] 031.711/2010-3 [REPR, encerrado, "Representação - Auditoria realizada no Município de Catingueira/PB, referente à Inspeção de Obras realizada acerca de recursos federais repassados pela Funasa-MS e o FUNDEB/MEC - Procededência: TCE/PB. "] 023.871/2010-5 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidade no exercício de 2007 com o excesso de custos nas obras realizadas na execução de serviços em estradas vicÍnaÍs - PM de Catingueira - Procedência: TCE/PB. "] 033.283/2019-2 [TCE, aberto, "Instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa / Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos dos Convênios n° 671/2005, celebrado com o Município de Catingueira/PB. (Processo 25210.003366/2010-76)"] 043.214/2018-5 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação / FNDE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os PNATE e PNAE 2006 e 2007, e PDDE 2006, e omissão no dever de prestar contas dos recursos do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

	PNATE e PDDE 2006 - pela Prefeitura Municipal de Catingueira/PB"] 018.049/2015-0 [REPR, aberto, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao Município de Catingueira/PB - Procedência: TCE/PB"]
Albino Félix de Sousa Neto	025.370/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 830450/2007, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, Siafi/Siconv 602443, função EDUCACAO, que teve como objeto ESTE CONVENIO TEM POR OBJETO CONCEDER APOIO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DE ACOES QUE VISAM PROPORCIONAR A SOCIEDADE A MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DA REDE FISICA ESCOLAR, COM A CONSTRUCAO DE ESCOLA(S) CONFORME ESTABELECE O PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURACAO E APARELHAGEM DA REDE ESCOLAR PUBLICA DE EDUCACAO INFANTIL - PROINF.NCIA. (nº da TCE no sistema: 4606/2019)"] 023.591/2016-1 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao Município de Catingueira/PB - Procedência: TCE/PB"] 018.049/2015-0 [REPR, aberto, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados ao Município de Catingueira/PB - Procedência: TCE/PB"]

18. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	**Débitos inferiores**
José Edivan Félix	3807/2019 (R$ 27.205,67) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 1824/2018 (R$ 15.264,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 3799/2019 (R$ 5.025,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

	2306/2019 (R$ 7.850,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Albino Félix de Sousa Neto	1972/2018 (R$ 5.032,05) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis José Edivan Félix e Albino Félix de Sousa Neto

24. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peça 38), buscou-se a notificação em endereços provenientes de sistemas públicos (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

24.1. José Edivan Félix, ofício 7900/2019 - Secex-TCE (peça 32), origem no sistema da Receita Federal.

24.2. Albino Félix de Sousa Neto, ofício 7901/2019 - Secex-TCE (peça 33), origem nos sistemas corporativos do TCU; ofício 11200/2019 - Seproc (peça 36), origem nos sistemas corporativos do TCU e ofício 6799/2020 - Seproc (peça 39), origem no sistema do Renach.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

26. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), realizada na data de 14/7/2020, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, os responsáveis José Edivan Félix e Albino Félix de Sousa Neto devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

32. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

33. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 31/8/2019.

CONCLUSÃO

34. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis José Edivan Félix e Albino Félix de Sousa Neto não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

35. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

ocorreram os atos impugnados.

36. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

37. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação ao responsável José Edivan Félix do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e ao responsável Albino Félix de Sousa Neto a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

38. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 28.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63) e Albino Félix de Sousa Neto (CPF: 084.013.004-01), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
4/1/2011	196.515,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/8/2020: R$ 389.862,63

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, Albino Félix de Sousa Neto (CPF: 084.013.004-01).

d) aplicar ao responsável José Edivan Félix (CPF: 299.205.404-63), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar ao responsável Albino Félix de Sousa Neto (CPF: 084.013.004-01), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de PB, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 6 de agosto de 2020.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65386246.